

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
|------------------------------------------------------------|

Acórdão: 16.582/04/3ª Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010112401-64, 40.010112402-45  
Impugnante: Diagonal Tecidos Ltda.  
Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drumond Brandão/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000206532-27, 02.000206705-47  
Inscr. Estadual: 062.882967.00-80  
Origem: DF/Belo Horizonte

---

**EMENTA**

**IMPORTAÇÃO – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. Evidenciado o recolhimento a menor de ICMS devido à utilização incorreta de alíquota na importação de tecidos. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamentos procedentes. Decisões unânimes.**

---

**RELATÓRIO**

As autuações originam-se da constatação de que a Autuada recolheu a menor o ICMS, devido na importação de mercadorias (tecidos), tendo em vista a utilização da alíquota de 12% ao invés de 18%.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnações, contra as quais o Fisco se manifesta.

---

**DECISÃO**

As presentes autuações tratam da constituição do crédito tributário em razão de recolhimento a menor do ICMS, devido pelas operações de importação de mercadorias (tecido), tendo em vista que a empresa Autuada se utilizou de alíquota menor que a efetivamente devida, ou seja, 12% quando o correto seria 18%.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que a legislação tributária vigente contempla a hipótese de alíquota de 12%, citando os dispositivos que entende cabíveis à espécie, pedindo, ao final, pela procedência de sua impugnação.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, citando a legislação pertinente e demonstrando o equívoco cometido pela Autuada ao se utilizar de alíquota de 12%, pedindo pela manutenção integral do feito fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo que se percebe dos autos, a presente autuação foi feita com base na legislação tributária, uma vez que o Regulamento do ICMS estabeleceu condição para se usufruir da alíquota de 12%.

Esta condição, “data vênua”, não observada pela empresa Autuada, diz respeito à realização de operação entre estabelecimentos de contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Minas Gerais, nos precisos termos do art. 42, I, subalínea “b.10”, o que não é o caso dos autos.

Importante ressaltar que tal condição foi legalmente autorizada pela redação do parágrafo 20, do art. 12, da Lei 6763/75.

Não bastasse tal argumento, é de se destacar a resposta à Consulta DOET/SLT 276/2002, que conclui textualmente: “... a alíquota aplicável na importação de tecidos é a de 18%”.

Nesse aspecto, diga-se de passagem, é clara a regra da legislação tributária, uma vez que objetiva a proteção da indústria nacional em relação ao produto importado.

Destarte, considerando a correção do trabalho fiscal pela aplicação da alíquota de 18% em casos tais, mantidas devem ser as exigências na forma como elencadas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes os lançamentos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

**Sala das Sessões, 25/08/04.**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Presidente/Revisora**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

*mlr*